



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666847 - DF
(2024/0213740-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AMAURI VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192
CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297
KAROLINNA CAMPOS DA SILVA MASCARENHAS -
DF077530
AGRAVADO : HELIO DE CASTRO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : GILDASIO PEDROSA DE LIMA - DF024948

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. AÇÃO MONITÓRIA EM NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desse STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título (Tema Repetitivo 641). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666847 - DF
(2024/0213740-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AMAURI VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192
CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297
KAROLINNA CAMPOS DA SILVA MASCARENHAS -
DF077530
AGRAVADO : HELIO DE CASTRO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : GILDASIO PEDROSA DE LIMA - DF024948

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. AÇÃO MONITÓRIA EM NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desse STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título (Tema Repetitivo 641). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

AMAUURI VALERIO DE OLIVEIRA interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 256-257, que não conheceu do agravo em recurso especial diante da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Afirma que impugnou expressamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Defende ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, nestes termos

(fl. 266):

Cabe esclarecer que enquanto no reexame, os julgadores precisam reapreciar as provas do processo para poder afirmar se um fato aconteceu ou não, na reavaliação jurídica, os julgadores reavaliam se a valoração da instância inferior aos fatos já reconhecidos e apreciados na decisão recorrida está adequada ao direito.

Ou seja, considerando os fatos jurídicos do que vem argumentando nos autos que é O ÚNICO FUNDAMENTO DA CAUSA É O CONTRATO, que teria sido assinado 04/08/2017 as supostas provas só demonstram a prescrição da ação, não tendo atendido os dispositivos mencionados, haja vista que o próprio contrato fora firmado, pois, a ação monitória somente foi ajuizada em 03/11/2022.

Outrossim, em relação às outras teses, a pretensão formulada na primeira instância está prescrita, pois, decorridos os três anos a partir do primeiro dia subsequente da sua suposta inadimplência (a primeira nota promissória - 01/08/2018) e (a segunda promissória - 10/10/2019) até o ajuizamento da ação 03/11/2022.

Ademais, de acordo com a Lei Uniforme de Genebra (decreto nº 57.663/1966), em seu artigo 70, a pretensão autoral prescreve em três anos para a execução da nota promissória, logo a pretensão do autor encontra-se prescrita.

Requer seja o agravo interno provido a fim de que do recurso especial se conheça para ser provido.

É o relatório.

VOTO

Considerando a devida impugnação, na petição de agravo em recurso especial, da decisão que inadmitiu o recurso especial, reconsidero a decisão de fls. 256-257.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão assim ementado (fl. 207):

Apelação cível. Monitória. Nota promissória. Prescrição quinquenal (CCB 206, § 5º, I) não consumada.

No recurso especial, a parte recorrente, aponta violação do art. 206, § 5º,

e I, do CPC e do Decreto n. 57.663/1966.

Defende, em síntese, que a pretensão formulada na primeira instância está prescrita, pois, decorridos os três anos a partir do primeiro dia subsequente da sua suposta inadimplência (a primeira nota promissória – 1/8/2018) e (a segunda promissória – 10/10/2019) até o ajuizamento da ação 3/11/2022. Argumenta ainda (fl. 222):

Se o direito do recorrido estivesse supostamente nascido do contrato firmado, também está seu pleito prescrito, pois, de acordo com artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, que versa sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, proveniente de cobrança de hipotéticas dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Requer o acolhimento das razões expostas para que seja admitido o recurso especial.

O recurso não reúne condições de prosperar.

No caso, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ, firmada no Tema Repetitivo n. 641, de que o prazo prescricional para a ação monitória baseada em nota promissória sem executividade é o de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil/2002. São os seguintes fundamentos (fl. 208):

A pretensão de cobrança formulada em ação monitória, aparelhada com nota promissória desprovida de eficácia executiva, está submetida ao prazo de prescrição quinquenal estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, a contar do dia seguinte ao vencimento do título – STJ 504.

No caso, os vencimentos dos títulos ocorreram em 31/7/2018 e 9/10/2019 e, na data do ajuizamento da monitória (3/11/2022), ainda não havia decorrido o prazo de cinco anos desde o vencimento das obrigações, razão pela qual não caracterizada a prescrição.

Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".

2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.262.056/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título" (Súmula n. 504/STJ), o que foi observado pela Corte local.

3. "O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EResp n. 1.250.382/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.959.395/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.666.847 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0213740-2

Número de Origem:
07418964120228070001

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAURI VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192
CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297
KAROLINNA CAMPOS DA SILVA MASCARENHAS - DF077530
AGRAVADO : HELIO DE CASTRO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : GILDASIO PEDROSA DE LIMA - DF024948
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAURI VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192
CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297
KAROLINNA CAMPOS DA SILVA MASCARENHAS - DF077530
AGRAVADO : HELIO DE CASTRO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : GILDASIO PEDROSA DE LIMA - DF024948

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024